



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 704.9.224848/2022

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal; 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO caber ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO a grande quantidade de demandas que chegam a esta promotoria envolvendo casos de violência sexual em face de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 24/05/2022 com a rede de proteção da Criança e do Adolescente da cidade de Macaúbas/BA, foi discutido acerca da implementação de um plano destinado à prevenção e ao



atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, do ECA e art.227, caput, da CF;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política



de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

I. À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS E AOS SECRETÁRIOS (AS) DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E À PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- a. Promovam articulação para constituir, em parceria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, uma comissão intersetorial para elaboração do Plano Municipal especificamente destinado à prevenção e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, do ECA e art.227, caput, da CF;

- b.** No mesmo prazo supracitado, encaminhem à esta Promotoria, cronograma de atividades e planejamento da implantação do referido plano municipal;
- c.** Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar:
 - i. A realização de campanhas de conscientização e orientação sobre como identificar casos e como proceder diante da suspeita da prática de maus-tratos e violência sexual contra crianças e adolescentes, tendo como público-alvo professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais das áreas de saúde e educação, pais e alunos das redes municipal e estadual de ensino, bem como de escolas particulares;
 - ii. A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de educação e saúde, nos moldes do previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;
 - iii. A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea “b” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90;
 - iv. A disponibilização de profissionais das áreas da saúde e da assistência social, para realização, em parceria com a autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário, do



- atendimento e oitiva da criança ou adolescente vítima, na perspectiva de colher o relato dos fatos e outras provas da forma mais eficaz e menos traumática possível;
- v. A previsão do acompanhamento dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes pelos profissionais referidos no item anterior, com a orientação das vítimas e suas respectivas famílias, realização de exames e sindicâncias, a pedido da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, com a elaboração de relatórios e sugestões de encaminhamento;
 - vi. A qualificação profissional dos responsáveis pelos abrigos em atividade no município, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;
 - vii. A definição, após amplo debate, do papel de cada um dos integrantes da rede de proteção, com o estabelecimento de fluxos e rotinas de encaminhamento e atendimento, sem prejuízo da articulação de ações entre os mesmos e de sua integração operacional, como forma de agilizar e otimizar o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência e suas respectivas famílias;
 - viii. A identificação e discussão, entre todos os integrantes da rede de proteção, dos casos de difícil solução e/ou que não apresentam os resultados positivos esperados, após o atendimento regulamentar, com a definição de estratégias específicas para superação dos obstáculos encontrados;
 - ix. A coleta e sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade.



- d. Que se responsabilizem por realizar comunicação aos médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola, creche ou entidades de atendimento para que, comuniquem ao Conselho Tutelar local, tão logo tenham conhecimento, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças e adolescentes de que tenham conhecimento, para adoção das providências cabíveis.
- e. Que quando da comunicação, solicitem aos sujeitos acima referidos, que sejam fornecidos os dados relativos à situação da criança ou adolescente e/ou à violência por ela sofrida de que tenham conhecimento, inclusive, se possível, nome e endereço dos pais ou responsável, nome e endereço do agressor/abusador etc.

II. AO CONSELHO TUTELAR DE MACAÚBAS/BA

- a. Que , quando do recebimento da comunicação envolvendo abuso ou exploração sexual envolvendo criança e adolescente, leve o fato diretamente ao conhecimento da Delegacia de Polícia, para fins de deflagração de procedimento investigatório próprio destinado à apuração do fato, a cargo da polícia judiciária, com a colaboração, para fins de oitiva da vítima, de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social a serviço do Poder Judiciário ou do município , sem prejuízo do acionamento de outros serviços e programas municipais destinados ao atendimento da mesma e de sua família;

Encaminhe-se, para o efetivo cumprimento da Recomendação, assinalando prazo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para resposta formal aos termos



1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas/BA

do presente documento, analisando quais as medidas foram adotadas pelos estabelecimento/órgão/instituição para o cumprimento dos termos delineados: a) À Prefeitura Municipal de Macaúbas e aos Secretários (as) da Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Administração e à Presidente Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; b) Conselho Tutelar De Macaúbas.

Dê-se ciência da presente Recomendação às seguintes instituições das cidades de Macaúbas/BA: a) Poder Judiciário; b) CRAS; c) CREAS; d) Polícia Militar e; e) Delegacia de Polícia de Macaúbas.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas/BA, acompanhará o cumprimento das disposições acima estipuladas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá ensejar responsabilização nas searas administrativa, cível e criminal.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA, para conhecimento de sua Coordenadora.

A teor do que dispõe o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, DETERMINO a ampla e irrestrita divulgação desta recomendação, enviando cópia à rádio local, jornais, blogs etc., bem como ao e-mail: imprensa@mpba.mp.br.

Registre-se, notifiquem-se e publique-se.

Macaúbas-BA, 27 de junho de 2022.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça Substituto